TC nº 72-003.612.13-42

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de máquinas pesadas e caminhões basculantes com operador, motorista e combustível. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, I, Lei 10.520/02. Art. 2°, I e X, Dec. Mun. 44.279/03. Arts. 6º e 10, Lei Mun. 13.278/02.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.612.13-42 e 72.003.254.12-23

2.772ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 08.06.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Presencial 007/SPPA/2013, visto que formalmente regular.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento fiscalizatório instaurado para verificar a regularidade do Edital de Pregão Presencial nº 007/SPPA/2013, da Subprefeitura de Parelheiros, tendo por finalidade a locação de máquinas pesadas com operador e combustível e locação de caminhões basculantes com motorista e combustível.

Examinando o Edital em questão, a **Coordenadoria III** apontou alguns questionamentos que impediam o prosseguimento da licitação, quais sejam:

1. ausência de justificativa para a contratação do serviço e dos quantitativos licitados, em infringência ao inciso I do artigo 3º, da Lei Federal n° 10.520/02, e ao inciso I do artigo 2°, do Decreto Municipal n° 44.279/03;

2. ausência de informação sobre a existência de ata de registro de preços porventura em vigor e de consulta ao seu detentor, em infringência aos artigos 6º e 10, da Lei Municipal n° 13.278/02, e ao artigo 2°, inciso X, do Decreto Municipal n° 44.279/03;

3. o BDI adotado no valor de 35,2% não se coadunava com o objeto do edital, visto que remunerava custos e despesas indiretas não existentes em contratos de locação;

4. divergências entre a Tabela de Custos de Serviços de Infraestrutura Urbana publicada no Diário Oficial da Cidade e a tabela de custos utilizada pela Subprefeitura;

5. ausência de autorização fundamentada para utilização do pregão presencial;

6. a exigência de vistoria previa previsto no edital era indevida em vista do objeto licitado;

7. exigência de possuir profissional de nível superior no quadro permanente era indevida, tendo em vista o objeto da licitação ser a locação de equipamentos; e

8. ausência de justificativa técnica para a escolha dos índices de capacidade econômico-financeira.

Em vista da manifestação da Auditoria, determinei, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial em análise, conforme publicação no Diário Oficial em 26.11.2013.

Após resposta da **Origem** aos questionamentos da Auditoria, o **Órgão Auditor** entendeu terem sido esclarecidas a maioria dos apontamentos anteriormente feitos, mas manteve sua opinião pela irregularidade do edital, tendo em vista não ter ficado restado esclarecida a ausência de justificativa demonstrando a necessidade da contratação do serviço e os quantitativos licitados.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo,** no entanto, entendeu que o procedimento licitatório teve origem em Requisição de Compras, documento que atendia ao previsto no Decreto Municipal n° 44.279/03.

Ressaltou, ainda, que referida Requisição estava assinada por servidor, que passou a ser responsável pela veracidade das informações constantes do documento. Assim, entendeu que a apontada omissão no tocante à ausência de justificativa demonstrando a necessidade da contratação não impedia o prosseguimento do certame.

A Origem, em nova manifestação, apresentou justificativa técnica para adoção dos índices de capacidade econômico-financeira, juntando também nova planilha de orçamento preliminar.

Na sequência, elevei ao Pleno desta Corte proposta de retomada do aludido certame, medida que foi referendada na Sessão Ordinária de 13/12/2012.

Após, a Origem juntou aos autos nova versão do edital, demonstrando ainda ter elaborado nova planilha orçamentária com a correção dos valores da tabela de custos de serviços de infraestrutura urbana e redução do BDI para 24,1%, bem como apresentou justificativas da necessidade da contratação e para a adoção dos índices de capacidade econômico-financeira previstos no edital, providências que foram acatadas tanto por AUD quanto pela AJCE.

Ainda conforme as informações e documentos lançados aos autos, a sessão de abertura da licitação se deu em data de 26/12/2013, tendo sido seu objeto adjudicação à Construtora Anastácio Ltda.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** acompanhando o entendimentos dos órgãos técnicos, requereu o acolhimento do edital.

A **Secretaria Geral**, por seu turno, entendendo que a Origem promoveu as correções devidas na nova versão do edital, opinou, igualmente, pelo seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO

Consoante os elementos carreados aos autos, verifica-se que os apontamentos desta Corte que impediram inicialmente o regular prosseguimento do Edital de Pregão Edital do Pregão Presencial nº 007/SPPA/2013, da Subprefeitura de Parelheiros, tendo por finalidade a locação de máquinas pesadas com operador e combustível e locação de caminhões basculantes com motorista e combustível, restaram superados mediante as providências adotadas pela Origem, que reformulou o instrumento convocatório de modo a possibilitar o regular processamento da licitação.

Assim sendo, acompanhando as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **ACOLHO** o Edital do Pregão Presencial nº 007/SPPA/2013, posto que formalmente regular.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.